

**LEI Nº 9.039, DE 22 DE ABRIL DE 2020**  
DOE Nº 34.193 DE 22 DE ABRIL DE 2020 - EDIÇÃO EXTRA

Abre Crédito Especial com objetivo de criar a ação orçamentária COVIDPARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de até R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Os recursos necessários à abertura do Credito Especial referido no caput deste artigo correrão nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a suplementar o valor previsto no caput deste artigo, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 2º O Crédito Especial será aberto, no limite total previsto no art. 1º, com a ação (projeto/atividade) de nome “COVIDPARÁ” em favor dos seguintes órgãos executores:

I - Fundo Estadual de Saúde (FES);

II - Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);

III - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);

V - Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), nos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - Corpo de Bombeiros Militar (CBM), nos Encargos Gerais sob a Supervisão do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Especial em outros órgãos, entidades ou unidades orçamentárias, que venham executar ações de combate ao coronavírus, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades deverão criar Plano Interno específicos para as despesas de enfrentamento ao coronavírus que deverão ter obrigatoriamente a menção a palavra “COVID”.

Art. 3º A abertura do Crédito Especial se dará por ato do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando a funcional programática adequada para despesa a ser executada.

Art. 4º Fica vedada a execução de despesa referente ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, que não seja na ação COVIDPARÁ.

Art. 5º As despesas orçamentárias realizadas antes da edição desta Lei, relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, deverão sofrer adequação dos respectivos empenhos aos termos do art. 2º desta Lei, a ser realizada pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da despesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 16 de março de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO Governador do Estado